



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto para as entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do Art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A As entidades filantrópicas, portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, terão um abatimento de 50% nas tarifas cobradas referente aos serviços de energia elétrica, de água e de esgoto.

Parágrafo único. As concessionárias poderão compensar, o total dos abatimentos concedidos ao longo de cada trimestre, na forma do caput, o valor devido a título de Programas de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (PIS /COFINS).”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As entidades filantrópicas são sociedades sem fins lucrativos (associação ou fundação), criadas com o propósito de produzir o bem, tais como: assistir à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado do trabalho.

Considerando as dimensões territoriais de nosso país e a formação histórica de nossa sociedade, é notório a existência de graves distorções sociais que o Estado não consegue sanar para toda a população brasileira que carece de alguns dos serviços já citados.

Inegável a importância das entidades filantrópicas para complementar a ação estatal de promoção de serviços sociais, de tal forma que elas já gozam de benefícios tributários, desde que sejam reconhecidas como filantrópicas pelos órgãos públicos que exige a comprovação de ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol dos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes. Comprovado esses quesitos é conferido o título de Entidade Beneficente de Assistência Social, adquirido no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

As tarifas de energia elétrica e de água e esgoto ainda são cobradas das entidades filantrópicas da mesma forma das demais pessoas jurídicas com fins lucrativo. Dessa forma, não há o reconhecimento, também, nestas tarifas dos benefícios sociais que estas entidades geram a população brasileira, o que nos motivou a apresentação deste projeto que tem como objetivo reduzi-las em 50%.

Para que as empresas concessionárias dos referidos serviços não fiquem com os custos deste incentivo, propomos que seja compensado o total dos abatimentos concedidos a título de PIS/COFINS.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que se objetiva reduzir as tarifas de energia elétrica, de água e de esgoto das entidades filantrópicas em 50% para que possam investir mais em suas atividades.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. FELIPE BORNIER
PSD/RJ